

**MULTIPARENTALIDADE: CONSIDERAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DO  
INSTITUTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**  
*MULTIPARENTALITY: CONSIDERATIONS ON THE APPLICATION OF THE  
INSTITUTE IN BRASILIAN LEGAL ORDINANCE*

Estela Raissa Medeiros Nunes da Silva<sup>1</sup>

Amanda Karina Cabral de Araújo<sup>2</sup>

**RESUMO:** Com a evolução da sociedade, a configuração da família moderna passou por significativas transformações. Especialmente com o advento da Constituição Federal de 1988, entidades familiares distintas da matrimonial (digo, aquela formada por um homem, uma mulher e os filhos concebidos em razão da união conjugal) foram reconhecidas e a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana garantiu proteção implícita a tantos outros núcleos familiares não expostos no texto da constituinte. A multiparentalidade, por sua vez, trata da possibilidade de reconhecer mais de um vínculo paterno ou mais de um vínculo materno no registro de nascimento da pessoa. Pois bem, através do método dedutivo, o que se pretende com o presente artigo é a apresentação, ainda que breve e exordial, da multiparentalidade e alguns dos efeitos jurídicos consagrados em virtude da aplicação do instituto.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade. Filiação. Efeitos Jurídicos.

**ABSTRACT:** With the evolution of society, the configuration of the modern family underwent significant transformations. Especially with the advent of the Federal Constitution of 1988, family entities other than matrimonial (I mean, that formed by a man, a woman and children conceived by reason of conjugal union) were recognized and the consecration of the principle of the dignity of the human person guaranteed protection Implicit to so many other nuclei family not exposed in the text of the constituent. Multi-Parentality, on the other hand, deals with the possibility of recognizing more than one paternal bond or more of a maternal bond in the person's birth record. However, through the deductive method, what is intended with this article is the presentation, however brief and exordial, of Multi-Parentality and some of the legal effects enshrined by virtue of the application of the institute.

**Keywords:** Multi-Parentality. Membership. Legal Effects.

---

<sup>1</sup> Advogada. Mestre em Direito - Ciências Jurídico-Empresariais/Menção em Direito Empresarial, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Professora Substituta da UFPB - Universidade Federal da Paraíba. Professora de Direito Empresarial e Prática Jurídica nas Faculdades Integradas de Patos - FIP.

<sup>2</sup> Bacharela em Direito pelas Faculdades Integradas de Patos – FIP.

## 1 INTRODUÇÃO

Num período histórico não muito distante, a sociedade era eminentemente patriarcal e somente a família formada a partir do matrimônio era reconhecida pelo Estado como merecedora de proteção jurídica.

As transformações sociais mostraram que outros modelos de família existiam e todos estes eram merecedores do reconhecimento estatal deferido a família matrimonial. Então, tendo se transformado o modo de agir, o modo de pensar, a sociedade em sua formatação, o Direito de Família teve que acompanhar toda esta evolução.

No que diz respeito à sociedade brasileira, igualmente, mudanças marcantes puderam ser percebidas. Ciente das modificações vividas pela sociedade, o poder constituinte originário, através da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, promoveu significativa evolução no tratamento destinado a família, sobretudo, em virtude da elevação do princípio da dignidade da pessoa humana ao patamar de fundamento do Estado Democrático de Direito.

A multiparentalidade, propriamente, se apresenta como uma evolução do Direito de Família e, consubstanciado em importantes princípios constitucionais, traz a tona o desenvolvimento da seguinte questão: coexistindo harmonicamente mais de um vínculo paterno ou mais de um vínculo materno na vida da pessoa, é possível que estes múltiplos vínculos sejam reconhecidos e efetivamente inseridos ao seu registro de nascimento?

Longe da pretensão de esgotar o tema, passaremos a abordar o conceito de família, logo em seguida, a definição de multiparentalidade, a possibilidade de sua aceitação no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e os principais efeitos surgidos a partir da possibilidade de aceitação do instituto, que, adiante-se, é criação da jurisprudência moderna.

## 2 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE FAMÍLIA E AS VÁRIAS ENTIDADES FAMILIARES

Trazer um conceito acertado e pronto de família é uma tarefa demasiadamente complicada, tendo em vista que os núcleos familiares se apresentam sob diversas formas, a depender da sociedade bem como da época sob observação. Nem mesmo a antropologia, a psicologia e as ciências jurídicas chegam a um consenso sobre um conceito único de família.

Contudo, reconhecendo a influência do Direito Romano para o desenvolvimento da ciência jurídica brasileira, o conceito de família será descrito neste trabalho a partir do que se entendeu por família em Roma.

Vejam, na sociedade romana a família funcionava sob a autoridade do *pater familias* que era o ascendente mais velho do núcleo familiar, sua autoridade sobre todos era tão significativa que possuía o poder de decisão sobre a vida e, também, sobre a morte daqueles que ao núcleo encontravam-se inseridos.

A decadência sofrida pelo Império Romano seguido do significativo crescimento do Cristianismo, levou a sacralização de um modelo de família pautado nos critérios estabelecidos pela Igreja.

Neste momento histórico passou a ser o casamento religioso o instituto legitimador da formação da família. A Igreja pregava sobre a importância inestimável de um homem e uma mulher unirem-se em matrimônio, com o intuito primordial de procriar, para assim povoar o mundo de cristãos.

Essencialmente este foi o modelo familiar que prevaleceu na sociedade ocidental até a era moderna, momento no qual novos contornos foram percebidos na formação dos núcleos familiares.

A modernidade, com a apresentação de novas necessidades à coletividade, provocou um importante abalo no modelo clássico de família, estruturado principalmente em torno da figura do pai, líder responsável por definir os contornos da vida de todos aqueles que o rodeavam e provedor do lar.

Sem dúvida nenhuma os novos contornos vividos modernamente, a partir da formação dos grandes centros urbanos, dos movimentos feministas, da valorização do “ser” diante do “possuir”, o entendimento de que a família deve ser formada a partir do amor, a valorização da dignidade da pessoa humana, trouxeram profundas modificações no que diz respeito ao conceito e as configurações da família.

Maria Berenice Dias, vice-presidente nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM menciona sobre a família que “o seu principal papel é de suporte emocional do indivíduo, em que há flexibilidade e, indubitavelmente, mais intensidade no que diz respeito a laços afetivos” (2011, p. 42).

A formação do instituto familiar passou efetivamente por uma transição de uma entidade essencialmente patriarcal, que se constituía numa união de patrimônios, para um lugar de afeto e realização pessoal de seus integrantes.

No que diz respeito à sociedade brasileira, igualmente, mudanças marcantes puderam ser percebidas. Ciente das modificações vividas pela sociedade, o poder constituinte originário, através da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, promoveu significativa evolução no tratamento destinado a família.

Na verdade, restou uma abertura para a percepção de que os núcleos familiares existentes na sociedade cada vez mais se afastavam de uma estrutura eminentemente hierarquizada e patriarcal.

A constituinte cidadã promulgada em 1988 reservou o capítulo VII, do título VIII (destinado ao tratamento pormenorizado dos direitos sociais dos cidadãos), ao detalhamento dos direitos e garantias específicos da proteção a família, a criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso.

No artigo 226, da Constituição Federal/1988 são mencionadas as famílias formadas a partir do casamento, reconhecidas aquelas formadas a partir da união estável entre o homem e a mulher, bem como as formadas pela convivência de qualquer dos pais e seus descendentes.

Pois bem, vejamos os núcleos familiares descritos pela constituinte, bem como outros muito recorrentes na sociedade brasileira moderna e de substancial importância para o entendimento do tema principal deste trabalho, a multiparentalidade.

## 2.1 A família matrimonial

É intuitivo ao pensarmos em família vir a nossa mente o casamento como pressuposto à sua formação. Pois bem, essencialmente da antiguidade até a era moderna o casamento era visto como a única forma de se constituir um núcleo familiar.

A partir da queda do Império Romano e com a expansão do Cristianismo passou o casamento ao domínio da Igreja, que era responsável pela realização dos matrimônios, funcionando este como um freio a libertinagem vivenciada pela sociedade da época.

Destarte “a sacralização do casamento pela Igreja só aconteceu por volta do século XII e foi só no século XIII que a normatização da moral cristã se estabeleceu, instituindo o sacramento do matrimônio” (Maria de Fátima Araújo, 2002). Nesta fase histórica o casamento ocidental deveria ser realizado por um integrante do clero, sendo indissolúvel, monogâmico e cujo intuito principal consistia na reprodução para a povoação do mundo por novos cristãos.

Passando a era moderna e numa contextualização do instituto no âmbito da sociedade brasileira, percebemos a postura patriarcal, hierarquizada e heterossexual adotada pelo legislador civilista de 1916, numa reprodução de como se apresentavam as famílias na sociedade da época.

[...] O homem exercia a chefia da sociedade conjugal, sendo merecedor de respeito, devendo-lhe a mulher e os filhos obediência. A finalidade essencial da família era a conservação do patrimônio, precisando gerar filhos como força de trabalho. Como era fundamental a capacidade procriativa, claro que as famílias necessitavam ser constituídas por um par heterossexual e fértil. (Maria Berenice Dias, 2011, p. 45)

Os casamentos eram escolhidos pela família dos noivos, constituindo-se efetivamente numa união de patrimônios, e a partir de sua consagração as mulheres passavam a situação de relativamente incapazes, eram indissolúveis, sendo possível sua anulação por questões ligadas a constatação de erro quanto à identidade ou à personalidade do cônjuge ou em virtude da constatação pelo marido do desvirginamento de sua mulher.

Fora das hipóteses legitimantes da anulação poderia ocorrer o rompimento do casamento através do instituto denominado desquite, que não dissolvia o vínculo matrimonial e impedia o “desquitado” de constituir novo casamento. O que ocorria de fato a partir do desquite era, tão somente, a desobrigação dos deveres matrimoniais.

No entanto, a oposição do Estado em aceitar a dissolução dos casamentos não impedia que estes fossem desfeitos, nem que outros vínculos familiares fossem formados por pessoas que não podiam unir-se em matrimônio.

A percepção do crescente número dessas famílias baseadas na informalidade fez o constituinte originário disciplinar na Constituição Federal proclamada em 1988 o reconhecimento da unidade familiar formada pela união estável entre o homem e a mulher.

São as famílias informais objeto do tópico que segue.

## 2.2 A família informal

Por muito tempo o Estado negou-se em reconhecer vínculos familiares que não fossem formados a partir do casamento, no entanto, o fato de o Estado não os legitimar não lhes fazia desaparecer da sociedade. Por outro lado, situações de injustiças gritantes eram consolidadas.

[...] tal era a rejeição à ideia de ver essas uniões como família que a jurisprudência, quando ausente patrimônio a ser partilhado, as identificava como relação de trabalho, concedendo à mulher indenização por serviços domésticos prestados. No máximo, em face da aparência de um negócio, aplicava-se por analogia, o direito comercial, e as uniões eram consideradas sociedades de fato. (Maria Berenice Dias, 2011, p. 46)

Conforme supramencionado, somente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 é que as entidades familiares formadas pela união estável entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como legítimas.

O Código Civil trouxe os requisitos ao reconhecimento da união estável, criou direitos e estabeleceu deveres aos conviventes. Impondo, inclusive, o regime para a comunhão de bens e os direitos sucessórios do convivente sobrevivente.

Sendo assim, perceptível que “[...] pouco resta à vontade do par, sendo possível afirmar que a união estável transformou-se em um casamento por usucapião, ou seja, o decurso do tempo confere o estado de casado.” (Maria Berenice Dias, 2011, p. 47). O que se afirma é que há a convivência entre o casal por certo período de tempo e somente em um momento posterior é que se busca a legitimação dessa união, que toma contornos que em muito se assemelham ao casamento, já que a legislação impõe todos os seus requisitos legitimantes.

### 2.3 A família monoparental

Assim como as entidades familiares supramencionadas, o núcleo familiar formado pela convivência de um dos pais com os seus descendentes foi reconhecido pela Constituição Federal de 1988, sendo nominado pela doutrina como família monoparental.

[...] uma família é definida como monoparental quando a pessoa considerada (homem e mulher) encontra-se sem cônjuge ou companheiro, e vive com uma ou várias crianças. Enquanto na França determinou-se a idade-limite desta criança - menor de 25 (vinte e cinco) anos - no Brasil, a Constituição limitou-se a falar em descendentes, tudo levando a crer que o vínculo pais x filhos dissolve-se naturalmente com a maioridade de 18 (dezoito) anos, conforme disposição constante no art. 5º do CC brasileiro. (Eduardo de Oliveira Leite, 2003, p. 22)

Pois bem, o núcleo familiar monoparental é percebido diante da convivência de um homem ou uma mulher, que não possui cônjuge ou companheiro, com seus descendentes. Como a Constituição Federal foi omissa quanto ao detalhamento acerca da idade para os descendentes, parte da doutrina menciona a idade limite de 18 anos para a configuração do vínculo monoparental, em razão de ser esta a idade determinante do encerramento da

menoridade e via de consequência da dependência dos filhos com relação aos pais para os atos da vida civil.

Cumprе mencionar que o Código Civil vigente não tratou dessas entidades familiares, restando aos doutrinadores e a jurisprudência pátria traçar os seus contornos. Destarte, o Projeto nº 2.285/2007, Estatuto das Famílias (construído a partir de uma orientação do Instituto Brasileiro de Direito das Famílias), aborda detalhadamente os núcleos familiares monoparentais.

#### **2.4 A família anaparental**

As configurações das entidades familiares percebidas na sociedade atual não se restringem àquelas mencionadas pela Constituição Federal, outros modelos familiares subsistem e clamam pelo reconhecimento jurídico.

Um exemplo dessas entidades familiares diversas das disciplinadas pela Constituição Federal é justamente a família parental ou anaparental, que se constitui pela convivência entre irmãos sem a presença de seus genitores.

Maria Berenice Dias (2011, p. 49) explica que “a convivência sob o mesmo teto, durante longos anos, por exemplo, de duas irmãs que conjugam esforços para a formação do acervo patrimonial, constitui uma entidade familiar [...]”.

Essas entidades familiares em muito se assemelham com os núcleos familiares monoparentais, pois há uma convivência entre pessoas advindas de uma mesma linha genealógica que conjugam esforços à formação de um acervo patrimonial, dividem as angústias e alegrias diárias e, sobretudo, pela inexistência de qualquer conotação de ordem sexual.

#### **2.5 A família homoafetiva**

Sem sombra de dúvidas os núcleos familiares homoafetivos são profundamente atingidos pelo preconceito que ainda assombra a sociedade moderna. Todos os diplomas legais vigentes emprestam validade às uniões formadas por um homem e uma mulher, como se nunca houvessem existido núcleos familiares formados por casais de mesmo sexo.

As uniões de pessoas do mesmo sexo sempre existiram, mas a partir do momento em que a igreja sacralizou o conceito de família, conferindo-lhe finalidade meramente procriativa, as relações homossexuais se tornaram alvo do preconceito e



do repúdio social. A mais chocante consequência da exclusão no âmbito jurídico é a absoluta invisibilidade a que são condenados os vínculos afetivos, cujo único diferencial decorre do fato de serem constituídos por pessoas de igual sexo. (Maria Berenice Dias)

O fato de a Igreja haver sacralizado o casamento como a união entre um homem e uma mulher e, além disso, o fato de ter instituído como sua função primordial a procriativa, fez com que qualquer união matrimonial diferente desta fosse alvo de um profundo repúdio social.

Porém, a nenhum modelo de núcleo familiar se pode negar validade nem, tampouco, condenar a invisibilidade, tendo em vista que a Constituição Federal pátria consagrou como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III) o qual deve funcionar como um norte à atuação de todo o Estado, em qualquer de suas esferas de poder.

Nesse sentido, pouco a pouco os casais homoafetivos vem conseguindo o reconhecimento de seus direitos no âmbito do núcleo familiar, pois a ausência de uma menção direta na legislação vigente não pode ser considerado fator determinante de sua exclusão. Os juízes não podem negar-se a resolutividade das questões propostas sob a alegação de que inexistente legislação pertinente, muito pelo contrário, devem socorrer-se da analogia, dos princípios gerais do direito e se preciso até atuar como legislador positivo do caso concreto.

Inicialmente restou conseguido o julgamento das demandas oriundas de uniões homoafetivas no âmbito dos juizados especializados da família, o que lhes reconheceu o caráter de entidades familiares. Além do mais, foram reconhecidos direitos sucessórios, direito de adotar filhos e até, mais recentemente, de consagração do casamento.

Cumprido mencionar que foi através do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277, de autoria do Procurador-Geral da República, e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro à época, Sérgio Cabral, que os Ministros do Supremo Tribunal Federal reconheceram, em maio do ano 2011, a união estável para os casais de mesmo sexo.

Os Ministros julgadores decidiram, na ocasião, por aplicar o entendimento conforme a Constituição Federal para afastar qualquer significado dado ao artigo 1.723 do



Código Civil<sup>3</sup> que fosse capaz de excluir o reconhecimento de uniões formadas por pessoas do mesmo sexo como entidades familiares.

## 2.6 A família mosaico

Com a compreensão de que um casamento só merece ser sustentado enquanto há o amor e o respeito entre os cônjuges, uniões onde restou percebido a inexistência desses vetores essenciais começaram a ser desfeitas de modo relativamente simples, através do instituto do divórcio.

Hoje, de cada três casamentos, um acaba em separação no Brasil. O número de divórcios praticamente dobrou em apenas uma década. De cada quatro bebês nascidos no novo século, um viverá em família de pais separados antes de atingir a idade adulta. (Janaina Rosa Guimarães)

Essas pessoas vindas de relacionamentos anteriores desfeitos muitas vezes trazem consigo os seus filhos e constituem núcleos familiares novos, onde geralmente filhos em comum são concebidos. A estes núcleos familiares são dadas as denominações de famílias reconstituídas, recompostas, mosaico e até mesmo *ensambladas*, que é expressão utilizada na Argentina para identificar as estruturas familiares originadas da união entre um casal, no qual um ou ambos de seus integrantes possuem filhos provenientes de uma relação pretérita, conforme menciona Maria Berenice Dias (2011, p. 49).

Pois bem, efetivamente as famílias mosaico se apresentam numa união em que um dos cônjuges (ou ambos) trazem para o seio familiar filhos provenientes de relações pretéritas, não obstante, filhos comuns possam ser concebidos pelo novo casal. Uma frase que bem ilustra as famílias mosaico é aquela que diz: os meus, os teus, os nossos.

A legislação atual, mais precisamente o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 41, § 1º, abre a possibilidade da adoção unilateral pelo cônjuge do genitor, a partir do acatamento dessa possibilidade pelo pai ou mãe registral.

Ademais, a Lei nº 11.924/2009 que alterou o artigo 57 da Lei nº 6.015 de 1973, a qual dispõe sobre os registros públicos no Estado brasileiro, abriu a possibilidade de o enteado ou enteada acrescentar ao seu nome o nome de família de seu padrasto ou madrasta, sem que isso importe na exclusão do sobrenome de seu pai ou mãe registral.

---

3 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família;

No momento oportuno será percebida a estreita ligação entre os núcleos familiares nominados de mosaico e a aplicação do instituto da multiparentalidade, que constitui o tema central desse trabalho.

### **3 DELIMITAÇÃO CONCEITUAL DE MULTIPARENTALIDADE**

Atualmente, apesar de o Código Civil tratar detalhadamente das questões relacionadas ao Direito de Família, eis que aborda o casamento, a união estável, a dissolução do vínculo conjugal, o parentesco, a filiação, a adoção e o poder familiar, este ramo do direito civil recebe influência profunda da jurisprudência.

O artigo 4º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro preleciona em favor da utilização da jurisprudência, como fonte formal do Direito, nos casos em que a lei for omissa, vejamos os exatos termos da lei: quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito (grifo nosso). Neste ínterim, a jurisprudência tem sido rotineiramente utilizada na resolução das questões levadas ao judiciário

A multiparentalidade é mais um fruto da jurisprudência e consiste na possibilidade de colocar mais de um pai ou mais de uma mãe no registro civil de nascimento da pessoa, ou seja, é a múltipla filiação registral.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015, p. 652) descrevem a multiparentalidade nos seguintes termos: “uma situação em que um indivíduo tem mais de um pai e/ou mais de uma mãe, simultaneamente, produzindo-se efeitos jurídicos em relação a todos eles”.

A sociedade atual passou por profundas modificações, mudaram os pensamentos das pessoas e mudou-se o agir, via de consequência, o direito teve que mudar e, sobretudo, evoluir. A aceitação da existência de diversos contornos familiares, afastando a ideia fixa de que a família era àquela formada pelo pai, pela mãe e seus filhos, logo após o estabelecimento das núpcias, deu lugar à aceitação de que são de muitos tipos os núcleos familiares existentes na sociedade atual.

Atualmente, muito facilmente se desfazem os relacionamentos e até mesmo os casamentos. Com o desfazimento desses casamentos (ou de uniões fixas) outras se formam, e muitas vezes das relações anteriores são trazidos ao novo relacionamento os seus frutos, ou seja, para o âmbito dos novos relacionamentos são trazidos filhos de relacionamentos anteriores.

É sabido que o estabelecimento de novas núpcias, ou de uma união estável, não é condição apta a retirar o poder familiar do pai ou da mãe com relação aos seus filhos advindos de um relacionamento anterior, a partir do que dispõe o artigo 1.636 do Código Civil. Além do mais, o mesmo dispositivo legal determina que o poder familiar será exercido “sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro”.

No entanto, se estabelecendo um novo relacionamento, a convivência do filho com o novo cônjuge, companheiro ou convivente torna-se inevitável, como também é inevitável à interferência deste em sua instrução. Em vista disso o Estatuto das Famílias (Projeto de lei nº 2285), considerado uma evolução ao tratamento civil dado às relações de família, traz em seu corpo o seguinte dispositivo legal:

Art. 91. Constituindo os pais nova entidade familiar, os direitos e deveres decorrentes da autoridade parental são exercidos com a colaboração do novo cônjuge ou convivente ou parceiro.

Parágrafo único. Cada cônjuge, convivente ou parceiro deve colaborar de modo apropriado no exercício da autoridade parental, em relação aos filhos do outro, e representá-lo, quando as circunstâncias o exigirem.

É comum o estabelecimento de vínculos afetivos a unir o padrasto ou madrasta e o filho de seu par, sem que isso importe no desfazimento do vínculo preexistente com o pai ou mãe biológicos.

Assim, na vida da pessoa deixa de existir somente um pai e uma mãe, passando a conter mais de uma mãe e um pai, ou mais de um pai e uma mãe, numa filiação em trio, onde cada um desses terá sua parcela de importância na criação e desenvolvimento do filho.

É importante entender que, de um lado, existe a filiação biológica em que as pessoas de pai e filho encontram-se unidos pelos laços de consanguinidade enquanto que, de outro lado, há a posse do estado de filho na qual o que existe é a aparência da filiação por um vínculo puramente afetivo.

Ademais, é também recorrente na reprodução artificial assistida a participação de mais do que duas pessoas na concepção de um ser. Não se pode excluir a possibilidade de formação de um vínculo afetivo entre a pessoa que gera em substituição um filho a partir do material genético de outras pessoas.

Maria Berenice Dias (2015, p.409), explica:

Todas as novas possibilidades de concepção geneticamente assistidas contam com a participação de mais pessoas no processo reprodutivo. Quer os doadores de material genético, quer quem gesta em substituição e acaba por dar à luz, todos geram vínculos com a criança que nasce com sua interferência. Assim, não mais se pode

dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. É possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade ou multiparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória.

Foi a partir do conhecimento dessas questões que o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) elaborou o enunciado número 9, com o seguinte teor: a multiparentalidade gera efeitos jurídicos. Ou seja, o reconhecimento da dupla filiação registral gera consequências jurídicas, sendo que essas consequências são percebidas não só no âmbito do direito de família, mas também em matéria sucessória, o que será melhor explicado em tópico seguinte.

A multiparentalidade tem se apresentado como uma solução aos casos em que a filiação biológica e àquela socioafetiva coexistem, mas não há como determinar se uma delas se sobrepõe a outra, tendo cada uma sua parcela de contribuição na vida da pessoa.

Muitas vezes chega ao judiciário brasileiro questões de família em que se questiona qual dos vínculos de filiação deverá prevalecer diante da existência na vida de uma pessoa do vínculo consanguíneo (ou do registral) e àquele formado apenas pelo afeto. Por vezes, as decisões são pela prevalência do vínculo formal, de consanguinidade, outras vezes pela prevalência do vínculo afetivo. Destarte, quando ambos têm uma importância equivalente na vida da pessoa tem se optado pelo reconhecimento de ambos simultaneamente.

Sendo, assim, determinado que constem todos os envolvidos no registro de nascimento da pessoa, cada um com os direitos e deveres inerentes à filiação. O que, de fato, se apresenta como uma decisão bastante coerente já que não existe hierarquia entre os parâmetros determinantes da filiação.

Cumpra mencionar que mesmo quando o vínculo é biológico não se pode deixar de perceber a existência do afeto na relação que se apresenta entre pai e filho. Pois, é essencial, contemporaneamente, a constatação da afetividade em qualquer relação de família.

É importante mencionar que a Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, traz a possibilidade ao enteado de colocar em seu registro de nascimento o nome de família de seu padrasto ou madrasta, sem prejuízo dos seus apelidos próprios de família. Nos seguintes termos:

Art. 57. A alteração posterior do nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela

imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.100, de 27/11/2009)

(...)

§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.924, de 17/4/2009)

O pedido de inserção do nome de família do padrasto será feito judicialmente, onde deverão constar os motivos aptos a justificar tal procedimento, bem como a concordância expressa do padrasto ou madrasta. Nos motivos o que se procura é justamente a existência do afeto recíproco a partir da posse do estado de filho.

Pois bem, se é possível à inserção do patronímico do padrasto ou madrasta ao nome do seu enteado, porque impedir a inserção de seu nome como pai ou mãe no registro de nascimento da pessoa, diante do efetivo exercício dessa função?

Eis que a pluriparentalidade é uma realidade da sociedade atual e não há qualquer óbice legal a sua aceitação. Aliás, princípios consagrados pela Constituição Federal têm sido utilizados como fundamento para a cumulação de paternidades, são os princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade, do pluralismo das entidades familiares, da convivência familiar, conforme será visto em seguida.

#### **4 DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PATERNIDADES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO**

Tem sido cada vez mais recorrente a propositura de ações onde se leva ao judiciário a existência de vínculos de filiação múltiplos na vida da pessoa, nestas se discute qual desses deve prevalecer.

Conforme supramencionado a aceitação da multiparentalidade tem se apresentado como uma solução bastante congruente aos casos em que não há como distinguir se um dos critérios de filiação deve prevalecer sobre o outro no caso concreto, sendo perceptível a parcela de importância de cada um na vida da pessoa.

Em seu Manual de Direito das Famílias, Maria Berenice Dias (2015, p. 409) registra:

Para o reconhecimento da filiação pluriparental, basta flagrar o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas. Coexistindo vínculos parentais afetivos e biológicos, mais do que apenas um direito, é uma obrigação constitucional

reconhecê-los, na medida em que preserva direitos fundamentais de todos os envolvidos, sobretudo a dignidade e a afetividade da pessoa humana. [...]

Percebido um vínculo de filiação entre mais de duas pessoas, não há porque deixar de reconhecer e atribuir-lhes todos os direitos e obrigações decorrentes do vínculo parental. O Superior Tribunal de Justiça a respeito já manifestou que a pluralidade de vínculos filiais não pode passar despercebida pelo judiciário, já que compreende uma realidade da vida social moderna.

Foi nos seguintes termos a manifestação oriunda do tribunal, no âmbito do Recurso Especial nº 1328380 (MS 2011/0233821-0), de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

Em atenção às novas estruturas familiares, baseadas no princípio da afetividade jurídica (a permitir, em última análise, a realização do indivíduo como consectário da dignidade da pessoa humana), a coexistência de relações filiais ou a denominada multiplicidade parental, compreendida como expressão da realidade social, não pode passar despercebida pelo direito.

No caso em epígrafe restava pretendido o reconhecimento *post mortem* de vínculo materno socioafetivo, com a manutenção, no registro de nascimento, da mãe registral. Porém, no Tribunal de origem foi negado o pedido de reconhecimento do vínculo materno socioafetivo, arrazoado na ausência de comprovação da intenção da falecida na adoção da autora. Pois, constitui requisito essencial ao reconhecimento do vínculo à comprovação da reciprocidade do afeto e a real intenção na adoção.

Na justiça brasileira, tribunais de diversos estados já reconheceram a multiparentalidade em casos que lhes foram apresentados, como também juízos de primeira instância sem que as suas sentenças fossem alvo de recurso.

O Juízo de Recife, no Estado do Pernambuco, foi pioneiro na aceitação da múltipla filiação registral, determinando a inserção do nome da madrasta no registro de nascimento de seu filho de criação de 04 anos, na época da Decisão.

No caso em comento, a ação foi intentada pela Defensoria Pública do Estado e o que, de fato, se pretendia era a adoção da criança pela madrasta que o criava junto ao seu pai. Porém, a mãe biológica não aceitava que fosse retirado o seu nome do registro de nascimento, e, ademais, restou percebido que esta não exercia sua criação por razões de insuficiência de recursos financeiros.

Então, o magistrado entendeu que a melhor alternativa era acrescentar o nome da madrasta, deixando incólume o nome da mãe biológica no registro de nascimento.



O Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a existência do vínculo materno socioafetivo entre a autora de ação declaratória de maternidade e seu filho de criação, com a inserção do nome desta no registro de nascimento, mantendo o nome da mãe biológica que faleceu dias após o parto. No caso a posse do estado de filho mostrou-se incontestado, pois a mãe socioafetiva sucedeu a genitora (que faleceu 3 dias após o parto em decorrência de acidente vascular cerebral) na criação do seu filho desde que este tinha dois anos de idade, época em que contraiu matrimônio com o pai.

O vínculo de filiação afetivo restou fundamentado no artigo 1.593 do Código Civil, o qual menciona que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Justamente na expressão “outra origem” é que se encaixa o vínculo de afeição. Ademais, o princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, bem como o princípio da solidariedade e o da afetividade serviram de salvaguarda à aceitação da família não-consanguínea.

Em Ariquemes, no Estado de Rondônia, no âmbito de ação de investigação de paternidade cumulada com anulação de registro civil, a juíza decidiu por acrescentar o nome do pai biológico da autora (representada pela mãe por ser à época menor de idade) em seu registro de nascimento, sendo mantido o nome do pai que a registrou quando de seu nascedouro.

No caso em questão verificou-se que apesar de não existir o vínculo biológico entre o pai registral e a requerente, havia entre estes um forte vínculo afetivo recíproco. Por outro lado, realizado o exame de DNA que mostrou a paternidade biológica, esta não poderia deixar de ser legalmente reconhecida e efetivamente registrada.

Sendo assim, com amparo, igualmente, no princípio da dignidade da pessoa humana e nos princípios protetivos insculpidos no Estatuto da Criança e do Adolescente foi negado o pedido de exclusão do pai registral, diante da constatação de que esse não tinha interesse em afastar-se da filha de criação, para tão somente acrescentar o nome do pai biológico.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em ação na qual se pretendia efetivar a adoção da autora por seu padrasto, foi deferido o pedido com a manutenção do nome do pai biológico no registro de nascimento. No caso, a autora e seu padrasto requeriam a efetivação de sua adoção, mas com a manutenção do nome do seu pai biológico, já falecido, no registro de nascimento em razão da conservação da memória afetiva existente entre estes.

No acórdão, além da utilização do princípio da dignidade da pessoa humana, serviu em fundamento a possibilidade de relativização dos princípios da legalidade, tipicidade



e especialidade que norteiam os Registros Públicos, onde não for compatível com os princípios constitucionais vigentes, principalmente da promoção do bem de todos (artigo 3º, IV, da CF) e da proibição de tratamentos discriminatórios relativos à filiação (artigo 227, § 6º, da CF).

Não se esgotam nas ações citadas os casos em que foi aceita a multiparentalidade no ordenamento jurídico pátrio. Tudo isso demonstra a recorribilidade com que tem sido tratado o assunto, além da frequente utilização do instituto como a alternativa mais eficaz aos casos em que coexistem harmonicamente vínculos paterno-filiais múltiplos.

Outrossim, é importante citar que se encontra em pauta no STF a discussão acerca da prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica. O ministro Luiz Fux reconheceu a repercussão geral do tema, com relevância sob o ponto de vista econômico, jurídico e social no âmbito do Recurso Extraordinário com Agravo (REA) nº 692186.

## **5 EFEITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA MULTIPARENTALIDADE**

Longe de esgotar todos os efeitos decorrentes do reconhecimento da filiação, tendo em vista que não é este o foco principal do presente trabalho, serão descritos apenas àqueles notadamente relacionados ao direito de família, conforme segue.

### **5.1 Efeitos do reconhecimento da multiparentalidade no registro civil**

Antes de qualquer outro efeito, a inserção do nome do pai/mãe no registro de nascimento do seu filho é o efeito do reconhecimento da multiparentalidade mais comentado até então neste trabalho. Tendo em vista que todas as decisões supracitadas impuseram o acréscimo do nome do pai/mãe oportunamente reconhecido à certidão de nascimento da pessoa de seu filho.

Estando devidamente reconhecido o vínculo paterno-filial, tão logo este deve ser oficializado e sabido que o registro civil de nascimento é o meio hábil a comprovação da filiação, conforme define do artigo 1.603 do Código Civil, o mais adequado é efetivamente proceder ao acréscimo do nome do pai/mãe na certidão de nascimento.

Mauricio Cavalazzi Póvoas, em seu livro sobre o tema da multiparentalidade, escreve:

[...] pela certidão extraída do registro comprova-se a filiação de forma direta, conforme dicção do art. 1.603 do Código Civil. O registro não é a única, mas é a mais fácil maneira de se provar a paternidade/maternidade, servindo de base para vários atos da vida civil, inclusive os garantidores de direitos dos menores – previdenciários, por exemplo – pois estabelece de forma incontestável para terceiros a relação paterno/materno filial. (2012, p. 88)

De certo a lei de registros públicos não dispõe sobre essa possibilidade, fazendo menção apenas ao registro dos nomes do pai da mãe e dos avós paternos e maternos, porém, não há de ser uma lei infraconstitucional um empecilho ao reconhecimento de algo que se ampara no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, como é o instituto da multiparentalidade.

Aliás a resolução nº 03/2009 que regulamentou os novos modelos de certidões de Registro Civil alterou o campo “nome do pai” e “nome da mãe”, passando a constar o campo “filiação” nas certidões de nascimentos. Tal fato pode em concreto ser celebrado como uma abertura a possibilidade do registro de tantos quantos forem os vínculos de filiação existentes com relação à pessoa.

Além do acréscimo do nome do pai/mãe a certidão de nascimento, há o acréscimo ao nome do filho do patronímico de família deste. Sendo, assim, a alteração do nome da pessoa mais um efeito decorrente do reconhecimento do vínculo de filiação.

## 5.2 Extensão do parentesco aos outros parentes

É previsível que sendo estabelecido o vínculo paterno filial entre duas pessoas, todas as outras linhas de parentesco sejam, igualmente, alcançadas e produzam efeitos. Deste modo, o filho passa a ter parentesco em linha reta e colateral com a família de seus pais, o que implica no estabelecimento de todos os impedimentos matrimoniais previstos pelo Código Civil, bem como os efeitos sucessórios.

Formam-se vínculos de irmandade por afinidade, tendo em vista que o parentesco se estende aos filhos do pai/mãe socioafetivo. Via de consequência deve ser reinterpretado o artigo 1.521 do Código Civil para fins de estender os impedimentos ao matrimônio também entre os irmãos por afinidade.

Nesta linha de entendimento, resta, igualmente, impossibilitado o casamento com o cônjuge do seu pai/mãe afetivo, com os parentes por afinidade na linha reta, os colaterais até o terceiro grau e, obviamente, entre este e o seu pai/mãe socioafetivo.

### 5.3 Alimentos na parentalidade socioafetiva

O reconhecimento dos múltiplos vínculos de filiação não serve somente como gerador de efeitos relacionados ao afeto, mas dele também decorre a obrigação de propiciar ao filho uma vida digna, proporcionando-lhe um desenvolvimento sadio com acesso a todos os direitos fundamentais, quais sejam, saúde, educação, lazer, segurança, cultura, entre outros.

O direito à prestação de alimentos encontra previsão no artigo 1.696 do Código Civil, sendo “recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. De tal modo pais e filhos podem ser credores e devedores de alimentos um do outro, não importando se o vínculo que lhes une é biológico, afetivo ou qualquer outro, devendo ser respeitado o binômio necessidade-possibilidade.

No que diz respeito aos alimentos quando do vínculo de filiação puramente socioafetivo o Conselho de Justiça Federal (CJF) esboçou seu entendimento através do enunciado 341, que aduz o seguinte: “Art. 1.696. Para os fins do artigo 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar”.

Então, pela aceitação da obrigação em prestar alimentos dos pais aos seus filhos afetivos tem sido a grande maioria dos julgados no âmbito do ordenamento jurídico pátrio. A título de exemplo, segue o julgado oriundo do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, onde negou-se a exoneração da obrigação alimentar, em razão da ausência de comprovação da inexistência do vínculo de paternidade socioafetivo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PATERNIDADE SÓCIO-AFETIVA E VÍCIOS DE CONSENTIMENTO NÃO AFASTADOS. I – Não obstante a ausência de relação biológica entre as partes, remanesce a necessidade de comprovação de inexistência paternidade sócio-afetiva. II – A invalidação do reconhecimento voluntário de filhos pode ocorrer por força do reconhecimento de vício de consentimento do próprio autor do ato; por recusa do reconhecido; e quando contrário à verdade, por provocação de qualquer pessoa com justo interesse. III - Impõe-se a subsistência da obrigação alimentar até a instauração do contraditório, quando as questões poderão ser examinadas com a prudência que o caso requer. IV - Negou-se provimento ao recurso. (TJ-DF - AGI: 20140020302925 DF 0030856-87.2014.8.07.0000, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2015 . Pág.: 423)

Cumpram-se, portanto, os requisitos para a aplicação do artigo 1.694 do CC, o direito de receber alimentos é recíproco entre os parentes, sendo possível que os ascendentes, caso

necessitem, solicitem aos seus filhos socioafetivos que possuam condições de efetivar o seu cumprimento.

#### **5.4 A guarda e o direito de visitas na filiação socioafetiva**

No que diz respeito à guarda e ao direito de visitas, estas devem ser definidas sempre de acordo com o melhor interesse da criança e do adolescente. Para tanto, será observada a afinidade que existe na convivência do pai/mãe e seu filho afetivo ou biológico, pois o que vai importar de fato é o grau de simpatia no seu convívio.

Em contrapartida, a constatação da existência de repúdio ao estabelecimento da convivência entre pai e filho, pode importar na determinação de que este filho cresça e se eduque longe do convívio com a pessoa que o rejeita, de acordo com a determinação oriunda do artigo 1.616 do Código Civil.

Modernamente, a regra para o estabelecimento da guarda é que seja obrigatoriamente compartilhada entre os pais, conforme determina a Lei 13.058/2014, por se considerar a melhor alternativa a manutenção e, sobretudo, a solidificação dos vínculos paterno-filiais.

No estabelecimento de múltiplos vínculos de filiação não há de ser diferente, a guarda, bem como a visitação aos filhos serão estabelecidas de acordo com o que for melhor a criança e ao adolescente.

#### **5.5 Direito sucessório na parentalidade socioafetiva**

No que se refere aos direitos sucessórios, no âmbito da multiparentalidade, estes serão reconhecidos em observância a vocação hereditária imposta pelos artigos 1.829 a 1.947 do Código Civil.

Ocorre que não haverá qualquer distinção entre os filhos afetivos e biológicos, em nome do princípio da igualdade entre os filhos e da dignidade da pessoa humana, na concorrência a herança dos seus ascendentes. Em contrapartida, vindo o filho a óbito antes dos seus pais, seus ascendentes por afinidade terão todos os direitos sucessórios pertinentes, assim como aqueles ascendentes com os quais existe o laço biológico.

Sendo assim, o que se percebe é que o filho terá direito ao recebimento da herança de todos os seus pais, bem como que os ascendentes terão direito ao recebimento de sua

herança, caso este venha a ser pré-morto, tudo isso em observância as regras de sucessão estabelecidas pelo código civil.

No presente capítulo foi possível entender do que se trata a multiparentalidade, a possibilidade de sua aceitação no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, bem como alguns dos efeitos que surgem na vida das pessoas envolvidas a partir do seu reconhecimento.

Não somente a possibilidade de sua aceitação foi demonstrada, mas também alguns dos casos em que a multiparentalidade se apresentou como a melhor e mais adequada das alternativas.

À luz de tudo isso, o que se compreende é que a múltipla filiação registral é uma possibilidade que deve ser vista como a mais relevante sempre que percebida a existência de múltiplos vínculos paterno-filiais na vida de uma pessoa. Pois, possuir mais do que um pai e uma mãe, ou mais do que uma mãe e um pai, é uma realidade muito comum na sociedade moderna e o direito não pode deixar de proceder ao reconhecimento dessas situações.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após toda a abordagem teórica trazida ao presente trabalho foi possível compreender a evolução pela qual passou o conceito de família e, sobretudo, perceber que são vários os núcleos familiares existentes na sociedade moderna.

Essencialmente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 a família passou a receber uma maior proteção jurídica, sendo reconhecidos além dos núcleos familiares formados a partir do matrimônio, àqueles formados pela união estável entre um homem e uma mulher e, também, as entidades familiares formadas pela convivência de um dos genitores com os seus filhos.

Não obstante outras entidades familiares tenham sido tratadas pela doutrina e jurisprudência pátrias. Cite-se as famílias homoafetivas, as famílias formadas pela convivência entre irmãos e as famílias chamadas de mosaico.

Especialmente o conhecimento das famílias mosaico foi essencial ao presente trabalho. Ocorre que estes núcleos familiares são formados por pessoas que trazem ao novo relacionamento seus filhos concebidos numa relação pretérita.

A essencialidade do conhecimento dessas entidades familiares se constitui no fato de que entre os filhos desses relacionamentos anteriores e os novos pares de seus pais formam-se fortes laços afetivos, que podem configurar a filiação socioafetiva, sem que isso importe no desfazimento do vínculo com os seus genitores. O que acarreta na existência de

múltiplos vínculos de filiação na vida da pessoa e dá espaço a possibilidade do reconhecimento da multiparentalidade.

O instituto da multiparentalidade, que é fruto da jurisprudência, tem se mostrado como a solução mais adequada aos casos em que a filiação biológica e àquela puramente socioafetiva coexistem, mas é impossível determinar se uma delas se sobrepõe a outra, pois cada uma apresenta sua parcela de importância na vida da pessoa.

Desconsiderar qualquer um desses vínculos pode constituir uma afronta direta a dignidade do pai, bem como de seu filho, assim, o instituto já foi utilizado em diversos casos postos ao judiciário e levou à inserção de mais de uma mãe ou mais de um pai no registro civil de nascimento.

Vale mencionar que a partir do registro da filiação surgem diversos efeitos jurídicos, são imediatamente contraídos direitos e impostos deveres reciprocamente a pai e filho.

Pelo conhecimento de tudo quanto exposto, conclui-se que a justiça brasileira não pode negar o reconhecimento a situações tão recorrentes na vida moderna. Visto que não há na legislação constitucional qualquer óbice a sua aceitação e, em contrapartida, em seu favor há o princípio fundamento do Estado, qual seja da dignidade da pessoa humana, bem como da afetividade, de suprema importância no âmbito das relações de família.

Ademais, vale mencionar que se não há óbice ao instituto no âmbito da legislação constitucional, tampouco, poderá ser vista a legislação infra, Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), como óbice ao seu reconhecimento. Por outro lado, importante evolução ao Direito das Famílias seria a modificação da lei em comento, para abarcar a possibilidade da múltipla filiação registral.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Amor, casamento e sexualidade: velhas e novas configurações**. Junho de 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932002000200009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-98932002000200009&script=sci_arttext)>. Acesso em 27 de fevereiro de 2017.

BRASIL. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm)>. Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm)>. Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Estatuto das famílias.** Projeto de lei nº 2.285/2007. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=517043&filename=PL+2285/2007)>. Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Código Civil de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Constituição da república federativa do brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. **Dispõe sobre os registros públicos.** Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6015original.htm)>. Acesso em 24 de fevereiro de 2017.

\_\_\_\_\_. Juízo Cível de Ariquemes/Rondônia. Número do processo não disponibilizado. Juíza de Direito Deysi Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz. Julgamento em 13 de março de 2012.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.328 - 380/MS (2011/0233821-0).** Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data de julgamento: 21/10/2014. Disponível em <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153483514/recurso-especial-resp-1328380-ms-2011-0233821-0/relatorio-e-voto-153483526>>. Acesso em 20 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça - **REsp: 1194059 SP 2010/0085808-2,** Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 06/11/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/11/2012 Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22665055/recurso-especial-resp-1194059-sp-2010-0085808-2-stj>>. Acesso em 20 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **AI: 10702130867063002 MG** , Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 28/05/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2015. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/194980947/agravo-de-instrumento-cv-ai-10702130867063002-mg>>. Acesso em 20 de março de 2017.



\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação 64222620118260286 - SP 0006422-26.2011.8.26.0286**, Relator: Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Data de Julgamento: 14/08/2012, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/08/2012. Disponível em <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22130032/apelacao-apl-64222620118260286-sp-0006422-2620118260286-tjsp/inteiro-teor-110551735>>. Acesso em 20 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível nº 70064909864 – RS**, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 16/07/2015, Oitava Câmara Cível. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs/inteiro-teor-211663580>>. Acesso em 20 de março de 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Agravo de Instrumento nº 20140020302925 – DF - 0030856-87.2014.8.07.0000**, Relator: José Divino de Oliveira, Data de Julgamento: 25/02/2015, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2015 . Pág.: 423. Disponível em <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/172737716/agravo-de-instrumento-agi-20140020302925-df-0030856-8720148070000>>. Acesso em 20 de março de 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 10 ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. **Família homoafetiva**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/uploads/28\\_-\\_fam%EDlia\\_homoafetiva.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/uploads/28_-_fam%EDlia_homoafetiva.pdf)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil, volume 6: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional/** Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho – 5. Ed. Ver. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

GUIMARÃES, Janaina Rosa. **Família Mosaico: a proteção dos filhos e o estreitamento das relações com seus genitores diante do novo conceito de família**. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/47/artigo170146-1.asp>>. Acesso em 20 de fevereiro de 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito civil aplicado**. São Paulo: RT, 2005. Vol. 5. **Direito de família. Famílias monoparentais**. 2. Ed. São Paulo: RT, 2003.

PÓVOAS, Mauricio Cavallazzi. **Multiparentalidade: a possibilidade de múltipla filiação e seus efeitos.** Florianópolis: Conceito, 2012.